

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Processo Administrativo nº 042/2024 - Pregão Eletrônico nº 012/2024 - Registro de Preços nº 0013/2024

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Aos 13 de fevereiro de 2025, a pessoa jurídica **Salus Serviços Médicos e Diagnóstico Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.012.839/0001-21, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico em referência.

Considerando que a impugnação e o pedido de esclarecimentos devem ser encaminhados no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, a presente impugnação **é conhecida, por ser tempestiva**, nos termos do item 3 do Edital.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante inicialmente que (i) a cobrança de taxa pela plataforma *BrConectado* como condição para participação no presente pregão eletrônico viola o art. 76, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, além de descumprir o disposto no Acórdão nº 1.121/2023 do Tribunal de Contas da União - Plenário. Haveria, portanto, violação aos princípios da ampla concorrência, competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Acrescenta que (ii) a concentração dos serviços médicos, na modalidade de plantão, em um único lote é ilegal, por ausência de motivação razoável ou racionalização técnica dos motivos. Pontua que a concentração de todas as especialidades em um único lote indicaria o direcionamento do certame para um público específico e restrito. Salaria que o argumento da liberdade de substituição dos profissionais médicos seria infundado por sua gestão competir tão somente à empresa contratada. Afirma também

que a opção por lote único deixaria a administração desprotegida em caso de rescisão contratual com a interrupção de todos os serviços de uma só vez. Sintetiza que o edital violaria disposições do art. 37, inc. II, e art. 47, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, além de jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria.

Pontua também que (iii) a exigência de comprovação de volume de horas executadas, por meio de atestados de capacidade técnica, seria excessiva e estaria em desconformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Para a impugnante, o critério adequado para comprovação da capacidade técnica seria a gestão de serviços médicos de forma global.

Pugna, por fim, pelo deferimento da gratuidade para todas as pessoas jurídicas interessadas em participar do certame e pela readequação do edital, com a adoção do parcelamento da solução e supressão ou reformulação das exigências de qualificação técnica nele discriminadas.

Passa-se a análise pormenorizada de cada uma das supostas inadequações alegadas.

III. DO MÉRITO

A. DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS PARA UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS ELETRÔNICOS PARA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO

Segundo a impugnante, a cobrança de taxa pela plataforma BrConectado como condição para participação no presente pregão eletrônico viola o art. 176, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, além de descumprir o disposto no Acórdão nº 1.121/2023 do Tribunal de Contas da União - Plenário.

No entanto, tal alegação não se sustenta, uma vez que a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas dos Estados e do Tribunal de Contas da União reconhece a legalidade da cobrança de taxas para utilização de sistemas eletrônicos na condução de pregões eletrônicos e outras modalidades licitatórias.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao responder a Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Rosa, no âmbito do Processo nº 1101746, consolidou o entendimento de que:

CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA DIGITAL PARA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. PLURALIDADE DE SISTEMAS. NECESSÁRIO ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS.

1. É possível ao administrador público, mediante processo licitatório ou, observados os requisitos legais, por contratação direta, optar por plataforma onerosa para realização de pregão eletrônico, devendo essa decisão ser acompanhada de estudo de viabilidade técnica e econômica que demonstre a vantagem da solução onerosa sobre as plataformas gratuitas disponíveis, ainda que o ônus seja apenas para o licitante.

2. Se a contratação por meio de pregão eletrônico envolver a transferência de recursos federais, além do estudo de viabilidade técnica e econômica, a plataforma para realização do pregão eletrônico deverá, ainda, ser integrada à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal.

3. Nos termos do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá dar publicidade a seus atos no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, observadas, quanto aos municípios com até vinte mil habitantes, as disposições contidas no art. 176 da referida lei.

[CONSULTA n. 1101746. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 27/09/23. Disponibilizada no DOC do dia 31/10/23. Colegiado. PLENO.] *(grifamos)*

No caso específico do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde (CIAS), a contratação da plataforma BrConectado foi precedida por processo administrativo de contratação direta, seguindo os requisitos normativos aplicáveis. O Estudo Técnico Preliminar da contratação destaca que a escolha da plataforma deve-se à necessidade do Consórcio de contratar um sistema que se integre aos demais sistemas utilizados na gestão do CIAS, além de oferecer automatização eficiente e suporte técnico especializado.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na opção por uma plataforma onerosa, como a BrConectado, pois os valores cobrados das licitantes referem-se a serviços essenciais à operacionalização da ferramenta, incluindo: Cadastramento das empresas, entes promotores do pregão e seus representantes; Capacitação, treinamento e suporte técnico; Manutenção, desenvolvimento e integração do sistema; Infraestrutura de tecnologia da informação e atendimento ao usuário.

Sobre o Acórdão nº 1.121/2023 do TCU, é imperioso esclarecer que o Tribunal de Contas da União, no referido acórdão, não proibiu a cobrança de taxas para uso de plataformas eletrônicas. O entendimento exarado naquela decisão veda apenas a exigência de que o licitante se vincule a um plano de assinatura de longo prazo (trimestral, semestral ou anual) para participar de um único certame.

No entanto, essa situação não se verifica no presente caso, pois a plataforma BrConectado disponibiliza a opção de participação avulsa, permitindo que o licitante se cadastre exclusivamente para um pregão específico, sem necessidade de adesão a planos periódicos. Logo, a ilegalidade questionada pela impugnante não se aplica ao presente certame.

Ademais, a referência ao art. 176, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 não socorre a tese da impugnante, pois esse dispositivo não veda nem trata da cobrança de taxas pelos sistemas eletrônicos utilizados para operacionalização das licitações, sendo descabida sua invocação como fundamento para impugnar a legalidade da taxa cobrada pela BrConectado.

B. DO NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO

Invoca a impugnante um conjunto amplo de argumentos (ausência de motivação; ofensa ao princípio da competitividade e do parcelamento; direcionamento da licitação; ingerência da Administração na gestão dos serviços médicos) que atestariam a ilegalidade do agrupamento dos serviços médicos, na modalidade de plantão, em lote único.

Como se sabe, as licitações e contratações diretas da Administração são orientadas pelo princípio do parcelamento, vale dizer, da divisão da solução da Administração no máximo de itens ou lotes para que cada parte do objeto da licitação seja adjudicada separadamente, com vistas a ampliar a economicidade e competitividade. O referido princípio encontra-se positivado em inúmeros dispositivos da Lei nº 14.133/2021, entre os quais, vale destacar os seguintes:

Art. 18 § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: [...]

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: [...]

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; [...]

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

[...] II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida; [...]

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o

critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

No entanto, **o princípio do parcelamento pode ser afastado por razões de ordem técnica e/ou econômica**, quando, por exemplo, há perda de economia de escala e/ou quando os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual.

No âmbito do pregão eletrônico em referência, a justificativa para o não parcelamento do objeto foi descrita no item 4.4.1 do Termo de Referência nos seguintes termos:

O agrupamento de todos os serviços a serem prestados em lote único foi realizado com o **intuito de garantir a padronização dos serviços ofertados**, mantendo a qualidade dos diversos tipos de plantões. Além disso, o objeto visa a contratação de empresa que preste serviços médicos especializados, ofertando profissionais para as mais diversificadas grades apresentadas pela CONTRATANTE, que possibilite uma **versatilidade e mobilidade de profissionais de forma a cobrir toda a extensão da grade**, seja dia ou noite, dias de semana ou finais de semana, seja para plantões de quaisquer especialidades, em tempo e com um padrão alto de qualidade. Com apenas uma única empresa contratada, a administração pública terá uma **maior liberdade de substituição e/ou alteração de plantões para cobrir os absenteísmos, bem como as alterações epidemiológicos sazonais**. Toda essa mobilidade só será possível com um único contrato abarcando todas as possibilidades de especialidades. Portanto, o desmembramento em diferentes empresas causaria prejuízo à Administração, uma vez que impossibilitaria o trânsito de profissionais na extensão das grades planejadas e geridas pela CONTRATANTE e **dificultaria a fiscalização do serviço prestado**. Outrossim, a disposição em lote único não prejudica a ampla participação dos interessados na disputa, tendo em vista que **na pesquisa de mercado, foram identificados potenciais fornecedores capazes de suprir a demanda de maneira integral** e, não apresenta impacto majorativo no valor do plantão, motivos que, somados ao argumento anterior, justificam a adoção por lote único. (g.n.)

Após a análise da íntegra da impugnação apresentada, **o setor técnico deste Consórcio¹ ratificou a justificativa para o não parcelamento do objeto nos termos do item 4.4.1 do Termo de Referência**. A seguir, passa-se a análise pormenorizada de

¹Segundo o art. 12, inc. III, do Decreto do Município de Belo Horizonte nº 18.035/2023, o agente de contratação poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, ao demandante da licitação e ao profissional especializado, quando necessário.

cada um dos pontos que, segundo a impugnante, demonstrariam a ilegalidade da concentração da prestação dos serviços médicos em lote único.

1. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO

Alega a impugnante, a princípio, que não há motivação razoável para adoção de lote único e que a diversidade de especialidades médicas e os diferentes locais de execução exigiriam o parcelamento do objeto. No entanto, diferentemente do que alega a impugnante, a justificativa para o não parcelamento do objeto está devidamente fundamentada nos documentos de planejamento da contratação, tais como o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

A referida justificativa, inscrita no item 4.4.1 do Termo de Referência, é baseada em critérios técnicos, administrativos e operacionais, que evidenciam que o parcelamento do objeto comprometeria a execução eficiente da contratação e implicaria em aumento dos custos operacionais.

Além disso, a própria natureza dos serviços médicos exige um modelo de contratação que permita ajustes ágeis, garantindo a continuidade da assistência sem lacunas na prestação do serviço. A fragmentação em múltiplos contratos traria um desafio logístico significativo, especialmente na cobertura de ausências e na manutenção da qualidade e padronização do atendimento.

2. DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA SOBRE A “PADRONIZAÇÃO DOS SERVIÇOS”

Alega também a impugnante que a Administração busca, por meio da *padronização dos serviços*, impor unilateralmente um modelo de atuação profissional aos médicos, interferindo na sua autonomia técnica. Na verdade, a padronização a que faz referência o item 4.4.1 do Termo de Referência, não se refere à forma como os médicos executam seus atendimentos clínicos ou ao método de condução dos casos médicos, mas sim à estruturação organizacional e à uniformização dos processos administrativos e operacionais da contratação.

Em tal contexto, a prestação dos serviços médicos contratada envolve a gestão de escalas, a comunicação entre profissionais, a supervisão de presença, o cumprimento de protocolos institucionais e o alinhamento com as diretrizes estabelecidas pela Administração. A referida padronização, portanto, assegura a previsibilidade e o controle adequado da execução da contratação, facilitando o acompanhamento da prestação dos serviços médicos e a fiscalização da conformidade contratual.

Conclui-se que a autonomia médica não é impactada pela adoção de um lote único, pois os protocolos clínicos seguem regulamentações próprias das unidades de saúde e dos órgãos competentes, independentemente do modelo de contratação adotado. Destarte, a padronização abordada no Termo de Referência refere-se à estruturação organizacional da contratação e não à atuação dos profissionais médicos.

3. DA ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA PARTICIPAÇÃO E DA COMPETITIVIDADE

Alega também a impugnante que a adoção de lote único no pregão eletrônico em referência restringe a participação no certame, comprometendo a competitividade, ampla participação e concorrência. Esclarece-se a impugnante que a ampla participação não é medida pelo número absoluto de participantes, mas pela viabilidade dos interessados executarem o contrato, bem como pelo equilíbrio entre economicidade e eficiência administrativa.

Além disso, há no estudo técnico preliminar da contratação a informação de que durante a pesquisa de mercado, foram identificados potenciais fornecedores aptos a atender integralmente o objeto deste pregão. É descabida, nesse cenário, a alegação de direcionamento da licitação e de ofensa ao princípio da competitividade e da ampla participação.

4. DA MOBILIDADE E DA FLEXIBILIDADE OPERACIONAL

Alega também a impugnante que a versatilidade e mobilidade dos profissionais médicos pode ser alcançada com múltiplos fornecedores, a despeito do que prevê a justificativa para o não parcelamento do objeto, descrita no item 4.4.1 do Termo de Referência.

Na verdade, a mobilidade referida no Edital não se refere ao deslocamento físico dos profissionais entre diferentes locais de trabalho, mas sim à capacidade de gestão interna de escalas e a realocações para suprir absenteísmos não programados ou demandas emergenciais.

Com uma única pessoa jurídica contratada, existe a construção e aglutinação dos profissionais em uma rede única, dinâmica, interativa entre os próprios profissionais. Usualmente os profissionais médicos de algumas especialidades se agrupam em equipes, conseguindo assim cobrir plantões em diversas unidades e municípios, inclusive absorvendo oscilações de demandas, a depender de eventos específicos, alterando inclusive a quantidade de profissionais entre uma e outra especialidade. A substituição, mobilização, adição ou subtração de um profissional pode ser realizada internamente, dentro da própria estrutura do contratado, sem necessidade de novas tratativas contratuais ou negociações formais.

Um exemplo muito comum na rotina deste Ente ocorre com o gerenciamento do SAMU. Isso porque, profissionais de outras especialidades podem ser mobilizados para tripular as Unidades de Suporte Avançado - USA - do SAMU a qualquer momento, de forma imediata e sem burocracias administrativas, o que favorece o tempo de resposta e a fluidez no fluxo de execução contratual.

Se houvesse múltiplos fornecedores, qualquer necessidade de mobilização inesperada ou de atendimento a demandas emergenciais exigiria uma reavaliação contratual, requisições formais à Administração e, muitas vezes, a abertura de novas ordens de serviço para viabilizá-la, gerando atrasos que poderiam comprometer gravemente a prestação do serviço. Nesse cenário, a fragmentação da contratação

limitaria a agilidade na realocação de profissionais, comprometendo a continuidade dos plantões e aumentando a carga administrativa da fiscalização.

Com efeito, o lote único permite maior flexibilidade na gestão das escalas médicas, favorecendo a continuidade do serviço público, a eficiência em sua execução e a gestão contratual.

5. DA FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DO ÔNUS DO GERENCIAMENTO DE MÚLTIPLAS CONTRATAÇÕES

Alega a impugnante que a fiscalização da execução da contratação não sofreria impacto caso houvesse a contratação de múltiplas pessoas jurídicas.

A princípio, cabe esclarecer que para esta espécie de contratação, há um **fluxo de fiscalização dos contratos administrativos complexo e longo**. A fiscalização, nesse sentido, não se limita à mera conferência documental. Na verdade, o(s) fiscal(is) da contratação realizam o monitoramento contínuo da execução da contratação, acompanham a assiduidade dos profissionais médicos e a validação dos serviços prestados, além de averiguar o controle de escalas realizado pela pessoa jurídica contratada.

A tarefa torna-se particularmente complexa em face da concomitância da contratação de profissionais médicos de diversas especialidades em diferentes períodos do dia e para diferentes localidades e em face do número reduzido de fiscais e gestores de contratos capacitados tecnicamente para acompanhar a execução do contrato e o cumprimento de todas as condições nele estabelecidas (item 9.13 e seguintes do Termo de Referência).

O não parcelamento do objeto, portanto, reduz significativamente a burocracia da atividade de fiscalização e facilita a atuação de fiscais e gestores da contratação, permitindo que a Administração tenha um único ponto de controle e interlocução e garantindo maior eficiência na gestão da contratação.

Além disso, entende o Tribunal de Contas da União que a Administração deve sopesar as consequências da multiplicação de contratos de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais:

9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade.

(Acórdão TCU nº 2.796/2013 - Plenário)(g. n.)

No caso em apreço, a existência de múltiplos fornecedores tornaria a atividade de fiscalização administrativa substancialmente mais complexa, com elevação dos custos administrativos e obstrução à gestão da conformidade contratual.

6. DO FUTURO E EVENTUAL CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

Alega também a impugnante que há adoção de lote único implica em vulnerabilidade à Administração, em face da possibilidade de cancelamento do registro de preços ou rescisão contratual. Informa-se a impugnante que haverá, no pregão eletrônico em referência, a formação de cadastro de reserva, como prescreve o item 15 do Edital do certame. Assim, no caso incerto e futuro de cancelamento do registro de preços, a Administração terá a sua disposição o cadastro de reserva (anexo a ARP), podendo, durante a vigência da ata, convocar a próxima interessada detentora da 2ª melhor proposta para a apresentação da proposta ajustada, dos documentos de habilitação fiscal, social e trabalhista atualizados e posterior assinatura da Ata de Registro de Preços.

O procedimento tornar-se-á ainda mais célere em face da adoção neste processo administrativo da inversão de fases a que faz referência o art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Isso, porque apenas participarão da fase de apresentação de propostas e lances, as pessoas jurídicas que preencherem os requisitos de habilitação descritos nos itens 11.3 e seguintes do Termo de Referência.

C. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Os critérios de habilitação técnica operam para comprovar que a licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos previu um rol de exigências de habilitação técnica taxativo, entre os quais destaca-se a apresentação de *“certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei”* (art. 67, inc. II, da Lei nº 14.133/2021).

No pregão eletrônico em referência, as exigências de habilitação técnica foram descritas nos seguintes termos:

11.4.9. Atestado de capacidade técnica: Comprovação de aptidão para a prestação de serviços similares com o item arrematado, mediante a apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

11.4.9.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados ou certidões deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

11.4.9.1.1. Será exigida a demonstração de experiência da empresa na prestação de serviço de, no mínimo, 15% de cada uma das horas totais dessas especialidades destacadas, obrigatoriamente, sendo, portanto:

- Anestesista - 6.408 horas;
- Clínica Médica - 40.087 horas;
- Cirurgia Geral - 14.359 horas;
- Pediatria - 16.735 horas;
- Regulador Central SAMU - 2.591 horas;
- Intensivista - 40.622 horas;
- Emergencista - 6.796 horas;
- Neurocirurgia - 9.219 horas.

Além disso, a soma dos atestados apresentados deverá corresponder a, no mínimo, 206.631 horas, ou seja, 15% do quantitativo total de horas do escopo deste processo. Caso a soma dos atestados apresentados não corresponda a, no mínimo, 206.631 horas, que corresponde a 15% do quantitativo total de horas do escopo desse processo, será permitido ao interessado apresentar outros atestados que correspondam às demais especialidades descritas no item 4.1 (ou seja, além daquelas consideradas parcelas de maior relevância) até a complementação das horas aqui exigidas.

As especialidades médicas destacadas correspondem à parcela de maior relevância do objeto da licitação, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, como detalha a justificativa discriminada no Estudo Técnico Preliminar da contratação:

Entende-se que dentre todo o escopo da contratação, a parcela de maior relevância é a capacidade da empresa contratada prestar o serviço médico, nas seguintes especialidades: Anestesiata; Clínica Médica; Cirurgia Geral; Pediatria; Regulador Central SAMU; Intensivista; Emergencista e Neurocirurgia. As especialidades de clínica médica, cirurgia geral, anestesiata e pediatra compõem o quadro de profissionais mínimos para suprir a demanda da atenção terciária. Já os médicos regulador, intensivista e emergencista são os profissionais capacitados para trabalharem no SAMU, sendo, portanto, a primeira escolha para destinação para esse tipo de serviço, possuindo assim, uma demanda considerável neste processo. E por fim, o neurocirurgião foi selecionado por ser uma especialidade que não pode ser substituída por nenhuma outra e por ser uma demanda crescente na atenção terciária, como demonstrado na demanda dos municípios. Dessa forma, considerou-se os supracitados como a parcela de maior relevância técnica nesse processo (Item 7.3 do ETP).

Após a análise da íntegra da impugnação apresentada, **o setor técnico deste Consórcio² ratificou a legalidade e adequação das exigências de habilitação técnica descritas no Termo de Referência.** A seguir, passa-se a apreciação de cada um dos argumentos invocados pela impugnante para afirmar - equivocadamente - a ilegalidade das exigências de qualificação técnica consolidadas no Termo de Referência.

1. DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA (art. 67, inc. II, §1º e §2º, da Lei nº 14.133/2021)

Alega a impugnante que a exigência de comprovação de volume de horas executadas por especialidade médica no processo licitatório é excessiva e

²Segundo o art. 12, inc. III, do Decreto do Município de Belo Horizonte nº 18.035/2023, o agente de contratação poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, ao demandante da licitação e ao profissional especializado, quando necessário.

desproporcional. Para a impugnante, o critério adequado para comprovação da capacidade técnica deveria se concentrar na gestão de serviços médicos de forma global.

No entanto, diferentemente do alegado, **as exigências de qualificação técnica do pregão eletrônico em referência estão rigorosamente alinhadas com a disciplina da Lei nº 14.133/2021 e com princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Além disso, como já transcrito acima, há justificativa robusta para os critérios de qualificação técnica elegidos, que recaem, conforme o juízo do setor técnico, sobre a parcela de maior relevância da contratação, nos termos do art. 67, inc. II e §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Em tal contexto, foram eleitas as especialidades médicas de maior relevância para o lote, para as quais haverá a necessidade de demonstração de experiência de, no mínimo, 15% das horas totais estimadas no instrumento convocatório. O critério estabelecido pelo Termo de Referência foi cuidadosamente definido para **aferir a capacidade técnico-operacional das interessadas na execução da quantidade de horas de plantão médicos contratadas**, considerando as especialidades de maior criticidade no atendimento médico.

Além disso, a soma total das horas exigidas em sede de habilitação técnica corresponde a 15% do quantitativo total de horas do escopo da contratação, permitindo que essa complementação seja atingida por meio de atestados em quaisquer outras especialidades médicas licitadas, caso necessário.

Observe-se que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos autoriza a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação, desde que devidamente justificadas. No pregão eletrônico em referência, a Administração limitou a exigência a 15% do total, o que representa parâmetro muito inferior ao teto legalmente permitido, demonstrando que o critério adotado foi moderado, proporcional e razoável.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas também corrobora esse entendimento. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem decidido reiteradamente que a exigência de

atestados de capacidade técnico-operacional deve estar alinhada à complexidade do serviço e à sua parcela de maior relevância. Nesse sentido, a Súmula nº 263 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Portanto, as exigências de qualificação técnica adotadas neste certame **não restringem desnecessariamente a competição**, mas asseguram que a futura contratada possua a experiência e a estrutura operacional necessária para a prestação dos serviços médicos, na modalidade de plantão.

2. DA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Alega a impugnante também que a comprovação técnica deveria ser focada apenas na gestão de serviços médicos, sem a necessidade de segmentação por especialidades. No entanto, essa alegação desconsidera a realidade operacional da execução contratual, pois o objeto licitado não se restringe à mera gestão de mão de obra médica, mas à efetiva prestação de serviços médicos, na modalidade de plantão, em alta escala.

Nesse sentido, o critério adotado pelo instrumento convocatório visa garantir que a futura contratada possua experiência prévia na execução da quantidade de horas de plantão exigidas, uma vez que a capacidade de fornecer a prestação dos serviços médicos especializados por longos períodos constitui-se como principal fator crítico para o sucesso da contratação. Assim, a exigência visa certificar a aptidão da licitante para manter a regularidade da prestação dos serviços médicos nas especialidades essenciais, sendo essa a principal obrigação contratual.

Nesse cenário, importa aferir se a futura contratada detém em seu acervo técnico-operacional a *expertise* e experiência necessárias para a execução do objeto da licitação, a ser avaliadas por meio da quantidade total de horas executadas pelos profissionais médicos, na modalidade de plantão, para se assegurar que a futura

contratada tenha experiência prática compatível com o volume de serviços a serem prestados.

IV. CONCLUSÃO

Em face do exposto, **conheço** da presente manifestação e, no mérito, **considero-a totalmente improcedente** pelos fundamentos expostos.

Documento assinado digitalmente
 **GABRIEL RADAMESIS GOMES NASCIMENTO**
Data: 18/02/2025 19:50:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2025.

Gabriel Radamesis Gomes Nascimento

Agente de Contratação